



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 432 - SP
(2024/0446959-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada antecedente no âmbito de recurso especial, visando à suspensão dos efeitos de decisão objeto de ação rescisória.

2. Ação rescisória ajuizada sob alegação de que a sentença proferida no processo declaratório foi extra petita, com violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

3. Tribunal de origem indeferiu liminarmente a inicial da ação rescisória, entendendo que o juízo de primeiro grau decidiu dentro dos limites da lide e que a ação rescisória visava retomar discussão já acobertada pela preclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo a recurso especial, especificamente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento jurisprudencial do STJ permite o indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória quando verificado seu

descabimento de plano, como na inexistência de violação manifesta de norma jurídica.

6. A ausência do *fumus boni juris*, por si só, justifica o indeferimento do pedido de tutela antecipada, sendo desnecessário apreciar o *periculum in mora*.

7. O agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência do *fumus boni juris* justifica o indeferimento do pedido de tutela antecipada, independentemente do *periculum in mora*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 300, 492, 1.029, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15.10.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.395.483/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18.4.2024; STJ, AgInt na TutCautAnt n. 412/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 432 - SP
(2024/0446959-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA
**ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP360169**
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada antecedente no âmbito de recurso especial, visando à suspensão dos efeitos de decisão objeto de ação rescisória.

2. Ação rescisória ajuizada sob alegação de que a sentença proferida no processo declaratório foi extra petita, com violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

3. Tribunal de origem indeferiu liminarmente a inicial da ação rescisória, entendendo que o juízo de primeiro grau decidiu dentro dos limites da lide e que a ação rescisória visava retomar discussão já acobertada pela preclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo a recurso especial, especificamente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento jurisprudencial do STJ permite o indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória quando verificado seu descabimento de plano, como na inexistência de violação manifesta de norma jurídica.

6. A ausência do *fumus boni juris*, por si só, justifica o indeferimento do pedido de tutela antecipada, sendo desnecessário apreciar o *periculum in mora*.

7. O agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência do *fumus boni juris* justifica o indeferimento do pedido de tutela antecipada, independentemente do *periculum in mora*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 300, 492, 1.029, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15.10.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.395.483/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18.4.2024; STJ, AgInt na TutCautAnt n. 412/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6.12.2024.

RELATÓRIO

DARCI MONTEIRO DA COSTA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 2.119-2.122, que indeferiu o pedido de tutela antecipada antecedente, no âmbito do recurso especial interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Rescisória n. 2117203-12.2024.8.26.0000), visando a suspensão dos efeitos da decisão objeto rescisório.

A parte agravante reitera que a sentença proferida nos autos do Processo n. 1001719-64.2018.8.26.0100 foi *extra petita*, ocorrendo violação dos arts. 141 e 492 do CPC e, portanto, deve ser considerada nula, o que justifica a ação rescisória.

Repisa que a ação rescisória deve ser analisada em seu mérito e não indeferida liminarmente, uma vez que a jurisprudência do STJ impede o indeferimento liminar da ação rescisória com base em mérito.

Sustenta que há urgência no provimento cautelar almejado, pois demonstrou a existência de ordem judicial de constrição, anotações desabonadoras, dentre outras medidas.

Requer o provimento do agravo interno.

O agravado apresentou impugnação ao agravo interno às fls. 2.141-2.146.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante ajuizou ação rescisória contra a sentença proferida no processo declaratório n. 1001719-64.2018.8.26.0100, apontando que o magistrado

de primeiro grau teria decidido de forma *extra petita*, pois teria interpretado erroneamente o pedido declaratório.

O Tribunal de origem indeferiu liminarmente a inicial por entender que o Juízo de primeiro grau decidiu dentro dos limites da lide e que o pedido foi julgado exatamente de acordo com as provas constantes dos autos trazidas por ambas as partes e com as regras processuais vigentes que regem a matéria.

Foi interposto o recurso especial na origem, que se encontra pendente de admissibilidade.

Nas razões do pedido de tutela cautelar, a parte ora agravante apontou que a probabilidade do direito está consubstanciada na jurisprudência do STJ, no sentido de que não seria cabível o indeferimento liminar da ação rescisória com base em mérito. E que o perigo da demora estaria demonstrado em razão de estar sendo executado na instância estadual.

Como bem ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de tutela, de acordo com o que prevê o art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Já a concessão de efeito suspensivo a recurso especial (art. 1.029, § 5º, do CPC) pressupõe a existência de juízo positivo de admissibilidade pelo presidente do Tribunal de origem, a viabilidade do recurso especial, a plausibilidade jurídica do direito invocado e a configuração do *periculum in mora*.

Registre-se que, de forma excepcional e à luz do caso concreto, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem, desde que preenchidos os requisitos do *periculum in*

mora e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.

No caso, além de não ter ocorrido o juízo de admissibilidade, observa-se que **o Tribunal de origem entendeu que juízo de primeiro grau decidiu dentro dos limites da lide** e que a ação rescisória visava retomar discussão acerca de matérias exaustivamente apreciadas e já acobertadas pela preclusão, bem como que é vedado o manejo de ação rescisória para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo. Veja-se o seguinte trecho do acórdão da ação rescisória (fls. 27-28, destaquei):

De fato, a análise do caderno processual deixa claro que o tema posto à apreciação judicial nesta demanda está irremediavelmente acobertado pela coisa julgada material, tendo em conta que já foi solucionado em embargos à execução e exceção de pré-executividade apresentados à execução nº 0334242-25.1999.8.26.0008, bem como em outra ação declaratória nº 1001246-75.2017.8.26.0177, envolvendo as mesmas partes, mas ajuizadas em Varas Judiciais distintas, sendo certo que as sentença lá proferidas também já transitaram em julgado e, a par do ajuizamento de ação rescisória, reclamação, mandado de segurança, com interposição de recursos a todas as instâncias e outros expedientes, seguem inalteradas.

Agora busca, através da presente ação rescisória, **a desconstituição da sentença, baseando-se nos mesmos argumentos apresentados nas demais oportunidades, acrescentado, no entanto, que a r. sentença é extra petita, o que não se sustenta, na medida em que o douto Juízo a quo decidiu dentro dos limites da lide.** Não se pode deixar de observar, como bem observado pelo douto Juiz sentenciante, que **o pedido declaratório formulado na inicial foi genérico e, quando “intimado para esclarecer o pleito, o autor não inovou, limitando-se a sustentar que “a declaratória, referenciando a petição em apreço, deverá declarar o modo de ser da relação jurídica” (fl. 66).”** Como se vê, a pretensão está pautada em argumentos que em nada modificam o contexto fático dos autos e, a par de todos os expedientes apresentados, a r. sentença foi mantida em todas as instâncias recursais.

Não fosse só isso, é assente na jurisprudência o entendimento de que é vedado o manejo da ação rescisória para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo [...]

Nesse contexto, quanto à plausibilidade jurídica, ressalte-se que o entendimento jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que **é possível indeferir liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado seu descabimento de plano, a exemplo da flagrante inexistência de**

violação manifesta de norma jurídica.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021; e AgInt no AREsp n. 2.395.483/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

E, no que tange ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, registre-se que **"a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ou agravo em recurso especial depende da presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) decorrente da decisão recorrida e a da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*)"** (AgInt na TutCautAnt n. 412/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 6/12/2024).

Dessa forma, a ausência do *fumus boni juris* basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do *periculum in mora*, que deve se fazer presente cumulativamente.

Por fim, a parte agravante não apresenta, no agravo interno, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

Assim, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt na TutAntAnt 432 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0446959-8

Número de Origem:

00485167620228260100 10017196420188260100 21172031220248260000 485167620228260100

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169

REQUERIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506

CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506

CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025